

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

41ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0944434-41.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FERNANDO TRABACH GOMES

REQUERIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

1. Pede a parte autora que o 1º réu retire de suas redes sociais (Instagram, Twitter e Facebook) e de seu blog pessoal comentários e demais postagens que considera ofensivos à sua pessoa, porque lhe retratam como alguém que infringe a lei.

Intimado o 1º réu a se manifestar previamente, através de mensagem eletrônica enviada ao número de *Whatsapp* pelo mesmo divulgado (ID 86726845) este quedou-se inerte

A tutela antecipada é medida excepcional e somente deve ser deferida na presença dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O caso em tela envolve um aparente conflito de princípios constitucionais, assim, deve ser feita uma ponderação dos mesmos, de molde a evitar a supremacia de um sobre o outro, ou até mesmo a inobservância de algum deles.

A veiculação de informações baseadas em fatos reais deve ser permitida, a fim de evitar a vedação à liberdade de expressão, sendo que as imagens e opiniões devem ser analisadas à luz da liberdade de

manifestação de pensamento. Contudo, o dever de informar não pode ser extrapolado, de forma a causar violação da intimidade e da vida privada e ofensa à dignidade da pessoa humana, imagem e honra.

As páginas onde se encontram as imagens e textos contra os quais se insurge a parte autora são de manifestação de opinião de particulares, e não se assemelham à imprensa profissional. Neste âmbito, maior a liberdade de expressão. Não há probabilidade do direito da autora de cercear as manifestações alheias.

Isto não é dizer que abusos de direito são garantidos e tutelados. Se houver o abuso deste direito de livremente se manifestar, imputando fatos falsos de modo a causar danos a outrem, esta situação será melhor solucionada em decisão final de remoção de conteúdo, após cognição exauriente, em reparação por perdas e danos, ou mesmo, se cabível e se configurado o cometimento de crime, em soluções na esfera penal.

Em processo semelhante, que inclusive tem no polo passivo o 1º réu, respondendo judicialmente por atitudes semelhantes, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"No entanto, o exame acerca de eventual vulneração restringe-se à justificativa proporcional para o afastamento **excepcionalíssimo** da liberdade de expressão, em determinado caso concreto. Noutras palavras, deve o Poder Judiciário, na esteira do que se consignou na ADPF 130, **justificar de forma adequada, necessária e proporcional a restrição pontual, temporária e excepcional que a liberdade de expressão venha a ter.**

Na ADPF 130, o STF reconheceu a importância maior, para a democracia constitucional brasileira, da liberdade de imprensa (e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional que a informam), dada a relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. Há, assim, não apenas uma direta conexão com a democracia, mas com o próprio construto da personalidade. Não obstante os longos debates travados por ocasião do julgamento, consegue-se extrair, no mínimo, como linha mestra da compreensão da Corte, que gozam tais liberdades públicas de um lugar privilegiado, a impor, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de privacidade, honra e imagem, um forte ônus argumentativo para imposição de eventuais restrições à divulgação de peças jornalísticas, todas sempre bastante excepcionais" (Medida Cautelar na Reclamação 62.905/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, grifado no original)

Não havendo, em análise perfunctória, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, dependendo o deslinde da questão de maior dilação probatória, notadamente acerca da veracidade ou não dos fatos atribuídos pelo 1º réu ao autor, não vislumbro presentes os requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, devendo-se respeitar o princípio constitucional do contraditório.

2. Intime-se o autor nos termos do art. 303, §6º, do Código de Processo Civil.

RIO DE JANEIRO, 17 de novembro de 2023.

CAMILLA PRADO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: **CAMILLA PRADO**

17/11/2023 12:20:49

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **87952271**



23111712204950100000083670558

IMPRIMIR

GERAR PDF